

SENHORIOS, CAPITANIAS E SESMARIAS EM DISPUTA: REINTERPRETANDO ALGUMAS TESES SOBRE A APROPRIAÇÃO TERRITORIAL NA COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA PORTUGUESA (1375-1677)

Manoela Pedroza¹

Resumo: O modelo da mudança institucional e o conceito de path dependence, desenvolvidos pela Nova Economia Institucional, tentaram explicar, entre outras coisas, o enorme peso das instituições proprietárias ibéricas no subdesenvolvimento ulterior de suas colônias. Mas modelos abstratos e teses apriorísticas não servem para a explicação de processos históricos reais. Aos historiadores cabe entender como determinadas estruturas de dominação e exploração foram efetivamente construídas, reproduzidas ou destruídas ao longo do tempo. É preciso situar as instituições na teia de relações sociais e interesses políticos que tornaram possível a efetivação de algumas normas (e não outras) e a realização de certas mudanças institucionais (e não outras). Para realizar esse intento escolhemos como objeto de análise duas instituições proprietárias do Reino português: o senhorio jurisdicional e a sesmaria. O objetivo deste artigo é contextualizar a criação e a realização destas instituições, dar conta dos interesses e dos conflitos envolvidos na sua execução concreta, e perceber formas de apropriação endógena nos contextos coloniais, especificamente na América portuguesa nos primeiros séculos de colonização. A comparação empreendida se dará no campo teórico, entre o conceito de *instituição* proposto pelos neoinstitucionalistas e a uma nova proposta da história social da propriedade. E também entre dois contextos históricos distintos – O Reino de Portugal e a América portuguesa – com o intuito de entrever apropriações sociais distintas das instituições proprietárias portuguesas originais. O texto está baseado num amplo levantamento e revisão dos estudos de caso sobre esses temas, incluindo pesquisas da própria autora.

Palavras-chave: Capitania; Sesmaria; Senhorio.

LANDLORDSHIPS, CAPTAINSHIPS AND SESMARIAS IN DISPUTE: REINTERPRETING SOME THESIS ABOUT TERRITORIAL APPROPRIATION IN THE COLONIZATION OF PORTUGUESE AMERICA (1375-1677)

Abstract: The model of institutional change and the concept of path dependence, developed by the New Institutional Economy, tried to explain, among other things, the enormous weight of Iberian property institutions in the further underdevelopment of their colonies. However, abstract models and *a priori* thesis are not a good basis for explaining real historical processes. Historians are responsible for checking these hypotheses to understanding how certain structures of domination and exploitation were effectively built, reproduced or destroyed over time. It is necessary to place the institutions in the network of social relations and political interests that made possible to implement some norms (and not others) and to carry out certain institutional changes (and not others). In order to achieve this goal, we chose as object two property institutions of the Portuguese Kingdom: the jurisdictional landlordship and the *sesmaria*. The purpose of this article is to contextualize the creation and realization of these institutions, taking into consideration the interests and conflicts involved in their concrete execution and the forms of endogenous appropriation in colonial contexts, specifically Portuguese America of the first centuries of colonization. The comparison undertaken will take place in the theoretical field, between the concept of *institution* proposed by the neoinstitutionalists and a new proposal in the

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro. Email: manoelap@gmail.com

social history of property. And also between two distinct historical contexts - The Kingdom of Portugal and Portuguese America - in order to glimpse different social appropriations from the original Portuguese proprietary institutions. The text is based on an extensive survey and review of case studies on these topics, including research by the author herself. **Keywords:** Landlordship; Captainship; *Sesmaria*.

Introdução

O processo conhecido como colonização na Idade Moderna, através do qual países europeus descobriram, conquistaram e estabeleceram relações de dominação econômica, política, religiosa e racial sobre os povos do continente americano, é um elemento chave para a compreensão das características marcantes da estrutura atual destes países. Desde suas independências políticas, os impactos da colonização se tornaram objeto de ardorosos debates justamente por identificarem os responsáveis pelas várias camadas de dominação e se confrontarem com a enorme dificuldade de transformar estruturas econômicas concentradoras de riquezas, poderes locais calcados na violência e no mandonismo, e sociedades profundamente desiguais.² Por outro lado, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os economistas, paladinos da modernização e planejadores do desenvolvimento também passaram a se preocupar com as formas encontradas pelos países de 3º mundo de superar seu pesado fardo colonial, já que, a partir dos anos 1950, foi justamente em regiões mais pobres, exploradas e oprimidas que emergiram revoluções socialistas, como na China, em Cuba, na Argélia e no Vietnã.³

² Podemos citar duas características do processo de colonização portuguesa sobre o Brasil que foram e ainda são objeto de debate: o primeiro versa sobre as condições reais de dominação do Estado português sobre o seu grande império ultramarino, oscilando deste um Estado precocemente centralizado, absolutista e dinâmico, até uma monarquia fraca, conservadora e pobre. Este debate foi inaugurado pela obra de Antônio Manuel Hespanha (HESPANHA, Antônio Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político (Portugal, século XVII)**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.) e está sintetizado em Hespanha, Antônio Manuel. A constituição do Império Português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, J., BICALHO, M. F. e GOUVÊA, M. d. F. S. (orgs.) **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188. Um segundo debate reside na avaliação de qual seria o elemento determinante das economias coloniais e, portanto, condição *sine qua non* para superação da condição colonial: o pacto colonial (entendido como exclusivo comercial imposto pela metrópole) ou a escravidão (que sabidamente sobreviveu à dominação colonial e, portanto, não pode ser entendida apenas como uma imposição da metrópole). Este segundo debate foi inaugurado pela tese de Fernando Novais (NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema colonial (1777-1808)**. São Paulo: Hucitec, 1979.) e perpassa boa parte da produção da história econômica colonial. Uma coletânea que sumariza os principais elementos deste debate é LAPA, José R. do Amaral (org). **Modos De Produção E Realidade Brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

³ BRESSER-PEREREIRA, Luiz Carlos. As três interpretações da dependência. **Perspectivas**, São Paulo, vol. 38, p. 17-48, jul./dez de 2010.

Entender as estruturas socioeconômicas geradas pela dominação colonial para controlar os conflitos e os processos de transformação que emergiam nestes países era crucial para a reprodução da dominação capitalista.

No bojo deste debate o economista estadunidense Douglass North buscou explicar o desenvolvimento econômico tão desigual através da teoria da mudança institucional. O conjunto de sua obra o fez merecer o Prêmio Nobel de economia em 1993. Dentro deste modelo a propriedade da terra tem papel chave, pois North entendeu-a como uma instituição determinante para o desenvolvimento econômico. Ele considerou que a mudança institucional que consolidou a propriedade privada foi um fator decisivo para explicar porque algumas regiões se desenvolveram (no sentido capitalista) e outras permaneceram atrasadas. Segundo North, haveria algumas poucas nações europeias que criaram “boas e eficientes” instituições proprietárias, no sentido de fomentar o crescimento econômico e dar segurança aos proprietários, e uma maioria onde reinaram instituições ruins, ineficientes e que não trabalhariam em favor da competição e dos investimentos produtivos. Para ele, direitos senhoriais ou direitos coletivos, oriundos dos antigos sistemas feudais, tenderam a aumentar os custos das transações e a insegurança dos proprietários, funcionando como obstáculos ao crescimento econômico. Portanto, livrar-se desses antigos sistemas e dar segurança ao proprietário privado seria indispensável para deslanchar o ciclo virtuoso do crescimento.⁴

Além disso, North buscou explicar o subdesenvolvimento através do conceito de path dependence. Segundo ele, ao colonizarem o Novo Mundo, as metrópoles europeias levaram aos novos territórios suas instituições. Aquelas que tinham e exportaram “boas” instituições para suas colônias as permitiram se desenvolver, como a Inglaterra fez com os EUA. Já metrópoles como Portugal e Espanha exportaram instituições ineficientes, o que alimentou formas de enriquecimento baseadas em princípios não capitalistas (como monopólios, escravidão e privilégios), das quais secularmente se nutriram elites locais que, por sua vez, agem politicamente no sentido de impedir que todo o sistema se transforme. Esse ciclo

⁴ NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990; *Idem* (org.) **Understanding the Process of Economic Change**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

vicioso transformou as antigas colônias ibéricas em países atrasados.⁵ O conceito de path dependence, desde então, tem originado uma série de pesquisas no sentido de demonstrar o enorme peso da herança colonial, sobretudo a ibérica, no subdesenvolvimento ulterior de suas colônias. Há alguns anos historiadores econômicos de diversas partes do antigo império ultramarino português têm se debruçado sobre a forma com as instituições do Reino português foram determinantes (ou não) para o desenvolvimento ulterior de seus países.⁶

No entanto, nas últimas décadas, diversas pesquisas e debates têm sido travados a respeito de como reinterpretar os modelos de desenvolvimento econômico e a path dependence dos países pobres. Rosa Congost foi a primeira a questionar os modelos e a forma abstrata, tautológica e idealizava sobre a qual constroem suas premissas.⁷ Segundo ela, estes princípios abstratos foram efetivamente utilizados para justificar uma série de medidas de expropriação de direitos de propriedade, em nome da segurança e da proteção dos direitos específicos do grupo que detinha o poder político na ocasião (burgueses ou não, empreendedores ou não, proprietários privados ou não).⁸ Depois dela, inúmeros historiadores sociais e econômicos, a partir de inúmeros estudos de caso e de inquietações teóricas e políticas, começaram a questionar algumas das bases sobre as quais se assenta a teoria da mudança institucional. Gérard Béaur e Jean-Michel Chevet, que organizaram e refletiram sobre o conjunto destas novas pesquisas, acabaram por concluir que não houve, ao longo da história, uma relação unívoca entre a afirmação da propriedade privada e o desenvolvimento econômico. Segundo eles, as teses da Nova Economia Institucional são muito atraentes, mas ainda não

⁵ *Idem*. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

⁶ SERRÃO, José Vicente, *et al.* (orgs.) **Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires**. Lisboa: CEHC, ISCTE-IUL, 2014. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2718>. Acesso em 15/03/2019; SERRÃO, José Vicente e RODRIGUES, Eugénia. Migration and accommodation of property rights in the Portuguese Eastern Empire, sixteenth-nineteenth centuries. In: CONGOST, R., GELMAN, J. e SANTOS, R. (orgs.) **Property Rights in Land: issues in social, economic and global history**. Londres: Routledge, 2017, p. 9-31.

⁷ CONGOST, Rosa e SANTOS, Rui. From formal institutions to the social context of property. In: CONGOST, R. e SANTOS, R. (orgs.) **Contexts of Property in Europe: the social embeddedness of property in land in historical perspective**. (Coleção Rural History in Europe). vol. 5. Turnhout, Bélgica: Brepols, 2010, p. 15-38.

⁸ CONGOST, Rosa. **Tierras, leyes, historia: estudios sobre "la gran obra de la propiedad"**. (Coleção Crítica del mundo moderno). Barcelona: Crítica, 2007.

foram testadas. Ainda é preciso checar como o desenvolvimento econômico de fato realmente aconteceu.⁹

Mais recentemente, Rosa Congost, Jorge Gelman e Rui Santos indicaram novos limites e problemas da teoria da mudança institucional e do conceito de path dependence. Segundo eles, instituições devem ser encaradas sistemas de regras executáveis, por que os resultados alcançados dependem de quem, como e quais normas deste sistema serão executadas. As instituições podem ser vistas como recursos a serem utilizados por agentes interessados em produzir determinados resultados. Também é preciso entender as relações sociais e os interesses políticos em torno de instituições que possibilitaram a efetivação de algumas normas (e não outras) e a realização de certas mudanças institucionais (e não outras). Por fim, é preciso conhecer quais ferramentas de poder uma determinada instituição se utilizou para conseguir dominar uma sociedade num dado momento. Precisamos ir além da norma jurídica, da lei escrita e de uma história ‘vista de cima’ para entender o grau de hegemonia, resistência e hibridismo de uma dada instituição.¹⁰

É nesta seara que que insere este artigo. A partir da pesquisa que realizamos nos últimos anos (consubstanciada em uma tese de doutorado¹¹, um livro¹², alguns papers e artigos¹³), selecionamos alguns elementos que nos possibilitam adentrar neste debate sobre mudanças institucionais específicas do processo de colonização

⁹ BÉAUR, GÉRARD e CHEVET, Jean-Michel. Institutional changes and agricultural growth. In: BÉAUR, G., SCHOFIELD, P. R., CHEVET, J.-M. *et al.* (orgs.) **Property Rights, Land Markets and Economic Growth in the European Countryside (Thirteenth - Twentieth Centuries)** (Coleção Rural History in Europe). Turnholt, Belgium: Brepols, 2013, p. 19-68.

¹⁰ CONGOST, Rosa, *et al.* . Property rights in land: institutions, social appropriations, and socio-economic outcomes. In: CONGOST, R., Gelman, J. e SANTOS, R. (orgs.) *Op. Cit.*, p. 177-204.

¹¹ PEDROZA, Manoela. **Capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa e Brasil. O caso dos aforamentos na Fazenda de Santa Cruz (Capitania do Rio de Janeiro, 1600-1870)**. (Tese de Doutorado). PPGH, UFF, Niterói: 2018. (663 páginas). Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1970.pdf> . Acesso em 13/03/2019.

¹² *Idem*. **Por trás dos senhorios: senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América portuguesa (1500-1759)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

¹³ *Idem*. **The making of the landlord: The case of Jesuit priests in Portuguese America (Fazenda de Santa Cruz, Rio de Janeiro, Brazil, from 1596 to 1759)**. ; *Idem*. Desafios para a construção de um história dos direitos de propriedade da terra no Brasil. **Em Perspectiva [On Line]**, Fortaleza: UFC, vol. 2, n. 1, p. 7-33, 2016. Disponível em: <https://www.revistaemperspectiva.com/v-unico-n-2> . ; *Idem*. **Padres-senhores, enfiteutas, foreiros e partidistas: práticas proprietárias e conflitos sobre direitos de propriedade na América portuguesa (séculos XVI, XVII e XVIII)**. ; *Idem*. Archaic institutions and economic growth: coffee plantations, emphyteutic contracts, and slavery in nineteenth-century Brazil. **Études Rurales**, Paris: Éditions EHESS, vol. 205, p. 22-45, jan-juin de 2020.

empreendido por Portugal. Escolhemos como objeto de análise duas instituições proprietárias do Reino português: o senhorio jurisdicional e a sesmaria. Ambas são comumente entendidas como atávicas ao Antigo Regime, trazidas para a América nos primeiros tempos da colonização e que forneceram as principais regras para a concessão de domínios territoriais, jurisdições administrativas e terrenos para exploração econômica durante os três séculos de colonização. Justamente devido à ausência de mudanças institucionais, tanto pelo imobilismo das instituições proprietárias portuguesas quanto pela ação política das elites econômicas do país independente¹⁴, ambas foram encaradas como as grandes responsáveis pela criação e reprodução dos latifúndios na estrutura agrária brasileira.¹⁵

Não obstante a força e antiguidade destas instituições, nosso objetivo é justamente analisar suas fraquezas, transformações e contingências históricas. Entendemos que a apropriação social das instituições proprietárias é um processo histórico complexo, conflitivo, aberto e que envolve múltiplos agentes; que os resultados econômicos, políticos e sociais de determinadas mudanças institucionais não podem ser induzidos de um modelo abstrato nem reduzidos à letra da lei, à intenção do legislador, aos interesses de governos ou de uma elite. Devemos ultrapassar a visão legalista de governos neutros, imparciais e igualmente benéficos para todos, e chegarmos aos interesses políticos e instrumentos concretos que fizeram com que determinada norma fosse criada, executada e usada como legitimadora das ações de determinado grupo social, e, em revanche, fosse rejeitada, desrespeitada ou utilizada como instrumento de criminalização e repressão sobre outros. Precisamos entender quem, como e com quais objetivos essas normas foram manipuladas.

Especificamente tratando do processo de colonização, é preciso manter-se atento para a apropriação endógena das instituições coloniais, resultando quase

¹⁴ Uma reflexão sobre a reprodução das instituições proprietárias coloniais no Brasil independente se encontra em *Idem. Desafios para a construção de um história dos direitos de propriedade da terra no Brasil. Op Cit*; Pedroza, M. **Archaic institutions and economic growth: coffee plantations, emphyteutic contracts, and slavery in nineteenth-century Brazil. Op. Cit.**

¹⁵ Como exemplo dessa interpretação em duas obras de diferentes matizes teóricas e políticas, ver LIMA, Ruy Cirne **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas** Brasília - DF: ESAF, 1988. E MOLINA, Mônica Castagna, *et al.* . **Introdução crítica ao direito agrário.** (Coleção O direito achado na rua). vol. 3. Brasília, São Paulo: UnB, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

sempre na transformação do que havia sido pensado inicialmente pelo colonizador.¹⁶ Tratando precisamente do império ultramarino português, não se pode esquecer do fraco controle exercido pelo poder central e dos poucos recursos financeiros e humanos despendidos para a efetivação das políticas coloniais, levando a construção de um império multicêntrico com altos níveis de autonomia local.¹⁷ Tendo em vista esses elementos, será necessário mergulhar nos contextos diversos em que estas instituições foram criadas (qual seja, o Reino de Portugal entre os séculos XII e XV, e a América Portuguesa nos séculos XVI e XVII) para que possamos perceber como uma mesma instituição pode ser apropriada de maneira bem diferente, interessar a grupos sociais distintos e produzir diferentes resultados. Veremos também como foram usadas para legitimar certas relações de poder e quem resistiu a elas.

O texto está baseado num amplo levantamento e revisão dos estudos de caso sobre esses temas. Como se tratam de assuntos tradicionais e bastante visitados pela historiografia portuguesa e brasileira, foi necessário selecionar obras consideradas mais inovadoras, em sua época de produção, e mais representativas das hipóteses que se quer demonstrar. Devido a limitações de espaço, a análise documental mais específica teve de ser limitada, e remeteremos um aprofundamento dos casos às notas de rodapé. A primeira parte do texto tratará do contexto de criação do senhorio jurisdicional no Reino de Portugal, a segunda parte abordará as contingências da transposição desta instituição para os territórios americanos, no processo de colonização, e a terceira discutirá a criação da instituição da sesmaria, no Reino. Por fim, a quarta parte aprofundará alguns debates a respeito da apropriação social de ambas as instituições no território americano.

Parte I - Senhorios jurisdicionais no Reino português

¹⁶ Seguimos as mesmas preocupações indicadas por SERRÃO, J. V. e RODRIGUES, E. **Migration and accommodation of property rights in the Portuguese Eastern Empire, sixteenth-nineteenth centuries.** *Op Cit.*

¹⁷ HESPANHA, António Manuel e SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. *In:* HESPANHA, A. M. (org.) **O Antigo Regime (1620-1807).** (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, J. 1ª edição. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 395-413.

Entre os séculos XII e XIII, durante a Guerra de Reconquista, o reino de Portugal criou o argumento do ‘direito de conquista’, que preconizava que todos os territórios conquistados dos infiéis passavam ao domínio direto do Rei.¹⁸ A construção dos direitos Reais (os *reguengos*) sobre terras conquistadas construiu um amplo fundo dominial-senhorial para a monarquia portuguesa, do qual esta se valia, entre outras coisas, para cobrar rendas dos camponeses. A venda dos reguengos para nobres foi um mecanismo bastante usado pela monarquia para pagar dívidas ou ter alguma liquidez.¹⁹ Mas o rei também podia conceder jurisdições, sem perder a prerrogativa de superioridade. A doutrina jurídica do período não duvidou de que a máxima jurisdição no território português coubesse ao rei. Nos dois casos os nobres passavam a exercer, sob determinada jurisdição, poderes antes exercidos pelo rei, o que caracterizava os ‘senhorios jurisdicionais’.

Segundo Maria Rosa Ferreira Marreiros, senhorios foram concedidos como forma de retribuição do Conde Dom Henrique aos serviços prestados pela Igreja e pela fidalguia, quando a monarquia não tinha recursos humanos e financeiros para entabular diretamente tal empreitada.²⁰ Segundo Gustavo Cabral, para constituir um senhorio, o rei (doador) e um particular (donatário) firmavam um contrato, em cujos instrumentos (as cartas de doação) eram estabelecidas regras específicas, indicando a região onde o poder seria exercido, o prazo, as regras para a sua transmissão, os direitos e os deveres do donatário perante o Rei. Entre esses

¹⁸ Existe uma discussão sobre a legitimidade deste ‘direito de conquista’ para os territórios americanos, visto que, inicialmente, esse argumento seria válido apenas em relação aos ‘infiéis’, isto é, aos mouros, durante a Guerra de Reconquista. Além disso, as terras americanas não estavam vazias, e caberia aos nativos americanos o direito natural ao seu domínio. No alvará e regimento de 26 de julho de 1596, por exemplo, afirma-se que o “gentio” será “senhor de sua fazenda” da mesma maneira que o era na “serra”, indicando que o direito natural de posse e domínio que eles desfrutavam em suas terras e aldeias originais seria respeitado e transformado em direito positivo no processo de descimento, aldeamento e avassalamento. Assim, foi necessário acionar outras formas de legitimação para a colonização da terra e escravização dos corpos, que foi a necessidade de evangelização. Sobre esse assunto ver MOREIRA, Vânia Maria Losada. Terra, estratégias e direitos indígenas. **Tempos Históricos**, vol. 18, P. 30-47, 2º Semestre de 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/viewFile/11602/8270>. Acesso em 20/10/2017.

¹⁹ Para conhecer mais sobre a criação e transação de reguengos e os inúmeros conflitos gerados pelo pagamento de direitos reais, ver o caso do “Reguengo de Caparica” documento depositado no Arquivo Municipal da Câmara de Almada e algo de investigação e análise em http://www.m-almada.pt/arquivohistorico/Docs/22_Expo_Reguengo_Caparica.pdf. Acesso em 14/11/2020.

²⁰ MARREIROS, *Op. Cit.*, p. 149-168 *apud* CABRAL, G. C. M. **Os senhorios na América Portuguesa**. *Op. Cit.*, p. 72.

direitos, podem ser mencionados rendas e privilégios, além da jurisdição para matérias cíveis e criminais.²¹

Segundo António Manuel Hespanha, o poder senhorial sobre uma dada jurisdição se consubstanciava na capacidade do donatário de condicionar ou restringir a composição, as atribuições e as decisões das câmaras e dos seus juízes.²² Segundo Nuno Gonçalo Monteiro, o poder senhorial pode ser definido como o exercício de prerrogativas jurisdicionais, com prestações fundiárias.²³ Para Maria Rosa Marreiros, os senhorios jurisdicionais constituíam-se em unidades políticas e judiciais, caracterizadas por certa independência em relação ao poder central, que se materializava pelo exercício das funções administrativas e judiciais pelos senhores ou oficiais por eles designados.²⁴

É importante notar que, longe de ser uma instituição imutável, o senhorio jurisdicional foi uma relação social, historicamente construída, mutante e conflitiva. O problema foi justamente estabelecer a extensão dos direitos dos senhores em detrimento do poder do rei. As primeiras tentativas de disciplinar juridicamente o regime senhorial remontam a Dom Fernando I (que reinou de 1367 a 1383). Dentre elas, destacamos: a reserva ao rei do poder de correição, a exclusividade real do tabelionato, a restrição da jurisdição dos donatários em matéria criminal e a salvaguarda dos interesses e da autonomia dos concelhos perante os senhores das terras.²⁵ Em 1434, a Lei Mental, posteriormente incorporada às Ordenações²⁶, estabeleceu as formas de sucessão dos bens e direitos concedidos pela Coroa, dentre os quais os senhorios jurisdicionais. Eles deveriam seguir os princípios da primogenitura, varonia, inalienabilidade e indivisibilidade. Ela libertava os donatários das obrigações militares – inclusive no ultramar – mas, ao mesmo tempo, previa a reversibilidade dos bens que não respeitassem as formas de sucessão

²¹ CABRAL, G. C. M. **Os senhorios na América Portuguesa**. *Op. Cit.*

²² HESPANHA, A. M.; Almeida, L. F. **História das instituições**. *Op. Cit.*, p. 300.

²³ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. *In*: HESPANHA, António Manuel (coord.). **O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 341.

²⁴ MARREIROS, Maria Rosa Ferreira. Senhorios. *In*: SERRÃO, J. e MARQUES, A. H. d. O. (orgs.) **Portugal do Renascimento à crise dinástica**. (Coleção Nova História de Portugal). vol. V. Lisboa: Editorial Presença, 1998.

²⁵ HESPANHA, A. M.; ALMEIDA, L. F. **História das instituições**. *Op. Cit.*, p. 283, nota 18.

²⁶ Ver também **Ordenações Filipinas**, Livro 2, Título XXXV; e CABRAL, G. C. M. **Os senhorios na América Portuguesa**. *Op. Cit.*

estabelecidas. Por fim, pelas Ordenações Filipinas, válidas a partir de 1603, ficou claro que a concessão de jurisdições, que representavam na prática a ausência de poder Real sobre os senhorios, era algo difícil de se conseguir: precisava ser expressa, não era automática, e também era imprescritível, não podendo ser adquirida pelo decurso do tempo.²⁷

Historicamente, para o Reino de Portugal, o senhorio jurisdicional foi uma faca de dois gumes: era necessário em curto prazo, na medida em que a monarquia não possuía recursos financeiros e humanos para o que quer que fosse, mas, em contrapartida, retirava poderes e rendas no longo prazo. Por isso o Rei tinha que os conceder, mas tentava controlá-los, enquanto os cessionários agiram rapidamente para tornar permanentes suas concessões temporárias.²⁸ Raphael Bluteau relembra que esse processo foi de encontro à Lei Mental²⁹, segundo a qual estas concessões não eram perpétuas nem podiam ser transmitidas, mas, nas Ordenações compiladas por Dom Afonso V (que reinou de 1438 a 1481), estes sêniore já legalizaram a irreversibilidade de seus direitos e passaram a ser chamados “senhores de terras”, ou “senhores dos taes lugares”.³⁰

A construção de senhorios jurisdicionais foi concomitante à invenção de outros direitos senhoriais. Tratava-se, neste momento, de a nobreza portuguesa garantir formas de sobreviver sem trabalhar nem produzir, sendo necessário para tanto criar elementos que propiciassem e legitimassem a extração do excedente econômico sobre os camponeses. Basicamente, esse objetivo foi atingido quando ela criou diferentes contratos agrários que lhe conferiam ‘direitos senhoriais’. Nestes contratos, o ‘domínio direto’ da terra permanecia com os nobres, chamados então de senhores, o que lhes dava o direito de gozar dos frutos do bem, sobretudo na forma de rendas, enquanto o ‘domínio útil’, concedido a um camponês, permitia

²⁷ **Ordenações Filipinas**, Livro II, Título XLV, parte 1.

²⁸ Nuno Gonçalo Monteiro trabalha com o caso de muitos senhorios que foram incorporados pela Coroa portuguesa durante os séculos XVII e XVIII, inclusive no Brasil. Ver MONTEIRO, N. G. **Poder senhorial**. *Op. Cit.*

²⁹ A Lei Mental é a designação de uma lei publicada por D. Duarte I de Portugal, em 8 de abril de 1434, durante as Cortes que tiveram lugar em Santarém, e cujo objetivo era a defesa e conservação do patrimônio Real e uma medida de centralização do poder. Esta lei já estaria em vigor no tempo de D. João I de Portugal, daí a designação de mental (*in mente*), mas nunca havia sido passada por escrito. Ver em: <http://bit.ly/2krBXyr>. Acesso em 28/10/2017.

³⁰ Sobre o poder dos senhores incorporado paulatinamente às Ordenações, Ver MONTEIRO, N. G. **Poder senhorial**. *Op. Cit.*, p. 339.

dispor do bem, efetivar a posse e o trabalho sobre ele, mediante algumas obrigações. Os exemplos mais conhecidos de propriedade partida na Europa são o feudo, a senhoria, as enfiteuses, morgadios, capelas e os diversos direitos de uso e de superfície.³¹

Os 'senhores' se posicionavam como intermediários obrigatórios entre muitos homens e os direitos de propriedade sobre a terra. Neste ponto, concordamos com Ellen Wood, quando esta situa a propriedade como o poder que estrutura a apropriação econômica: as formas de propriedade, junto com as formas de dominação política, são constituintes de um determinado sistema produtivo.³² Ser senhor significava, fundamentalmente, posicionar-se na estrutura socioeconômica da época de maneira privilegiada. Portanto, a instituição senhorial atendeu aos interesses da nobreza no sentido de fornecer legitimidade e legalidade jurídica para que pudesse viver da extração de renda dos camponeses. Com isso, especialmente a nobreza, o clero e a monarquia portuguesas adquiriram as características rentistas (até ultrarrentistas) que a diferiram de suas congêneres britânicas e prussianas, por exemplo, e foram preservadas por vários séculos.³³

Buscamos pesquisas sobre o funcionamento concreto dos senhorios jurisdicionais no Reino português, e chegamos aos trabalhos de Nuno Gonçalo Monteiro.³⁴ A partir de extenso levantamento documental e do georreferenciamento, Monteiro concluiu que os senhorios jurisdicionais foram instituições estruturantes do medievo, na medida em que estabeleciam um conjunto

³¹ Para um aprofundamento deste assunto, ver CONGOST, Rosa e LANA, José Miguel (orgs.) **Campos cerrados, debates abiertos: análisis histórico y propiedad de la tierra en Europa (siglos XVI-XIX)**. (Coleção Historia), vol. 22. Navarra: Universidad Pública de Navarra, 2007; CONGOST, ROSA e LUNA, Pablo (orgs.) **Agrarian Change and Imperfect Property: enphyteusis in Europe (16th to 19th centuries)**. (Coleção Rural History in Europe), vol. 15. Turnhout, Belgium: Brepols, 2018.

³² WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

³³ BARROS, E. d. S. **Proprietários rurais**. *Op. Cit.*, p. 21.

³⁴ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Casa e Linhagem: o vocabulário aristocrático em Portugal nos séculos XVII e XVIII. **Penélope**, Lisboa, n. 12, p. 43-63, 1993. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28224257_Casa_e_Linhagem_o_Vocabulario_Aristocratico_em_Portugal_nos_Seculos_XVII_e_XVIII. Acesso em 10/05/2020; *Idem*. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. In: HESPAÑA, A. M. (org.) **O Antigo Regime (1620-1807)**. (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, J. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 333-379; *Idem*. **O Crepúsculo dos Grandes: A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal (1750-1832)**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003; *Idem*. O 'Ethos' nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social. **Almanack Braziliense**, n. 2, p. 4-20, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11615/13384> . Acesso em 10/05/2020.

de direitos, cobranças e obrigações, canalizavam privilégios, amarravam os diferentes estratos da sociedade e cimentavam as hierarquias sociais.

A afirmação de poderes senhoriais-rentistas colocou a nobreza portuguesa em posição privilegiada em relação à própria Coroa. Esta última acabou por abrir mão de explorar diretamente sua população camponesa, deixando este privilégio para os senhores, e teve que buscar outras fontes de recursos na esfera da circulação, auferidos com o monopólio das rotas comerciais marítimas. O resultado foi que, enquanto a Coroa lançava-se ao mar e à guerra no empreendimento colonial, a estrutura agrária do reino permaneceu tranquilamente senhorial. O império ultramarino português não foi, como se pensa, um caminho para algum tipo de transformação econômica ou social no reino português, e sim, a forma pela qual o antigo regime, as mentalidades e práticas senhoriais conseguiram sobreviver por mais tempo.³⁵

Parte II - Capitânicas e donatárias na América Portuguesa

A partir do século XV, o reino de Portugal iniciou outro processo de conquista territorial, desta vez de terras no ultramar. Para transformar as novas áreas em conquistas efetivas, era preciso escolher quais direitos de propriedade seriam impostos àqueles territórios. Segundo Antônio Carlos Robert de Moraes, a colonização nada mais é do que a relação entre uma sociedade que se expande e um novo terreno, a ser conquistado. Segundo ele, “a colônia pode ser entendida como a efetivação da conquista territorial”.³⁶

Na América, a monarquia portuguesa escolheu repetir a mesma fórmula adotada nas guerras santas. O direito de conquista, quando aplicado ao processo de colonização, serviu para legitimar a dominação da monarquia portuguesa sobre os novos territórios como se se tratasse da ‘reconquista’ de territórios invadidos por infiéis. A guerra santa legitimava, aos olhos da cristandade europeia e do Papado, o domínio territorial, a escravidão e até o extermínio destes povos. Percebe-se aqui

³⁵ BARROS, E. d. S. **Proprietários rurais**. *Op. Cit.*, p. 23.

³⁶ Moraes, Antônio Carlos Robert de. Bases da Formação Territorial do Brasil. **Geografares**, Vitória, n. 2, p. 105-113, junho de 2001. Disponível em: <http://www.publicacoes.ufes.br/geografares/article/viewFile/1145/858>. Acesso em 18/10/2017.

um primeiro movimento de transposição de instituições europeias para contextos completamente diversos, visando, desta feita, atender os interesses dos conquistadores, frente a povos que não haviam declarado guerra, nem invadido seus territórios e nem concordado com as ‘regras do jogo’.

Num segundo momento, o território americano também sofreria um processo de assenhoreamento, isto é, de concessão de direitos Reais para grupos nobres, semelhante ao da formação dos senhorios jurisdicionais no Reino.³⁷ Se tratava de ‘terceirizar’ a colonização. Segundo António Manuel Hespanha e Catarina Santos, todas as concessões de terras na América Portuguesa a partir de 1534 foram fundamentalmente donatárias dos bens da Coroa, com poderes “um pouco mais alargados”.³⁸ O sistema de capitanias foi escolhido porque o governo pretendia efetivar a apropriação territorial para fins de produção agrícola sem grandes custos administrativos. Ele foi oficializado em 1425, quando Dom João I emitiu um regimento sobre o povoamento da Ilha da Madeira. O sistema era totalmente baseado na transferência do poder civil e judicial do rei para um capitão-donatário. Criava-se uma capitania-donatária quando o rei fazia mercê a qualquer particular de proventos, privilégios e autoridade sobre um território, sem, contudo, abdicar do seu senhorio e suprema jurisdição.

³⁷ NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Politéia**, Vitória da Conquista, vol. 1, n. 1, p. 111-139, 2001. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/141> . Acesso em 15/03/2019; HESPANHA, A. M. **A constituição do Império Português**. *Op Cit.*

³⁸ HESPANHA, A. M. e Santos, M. C. **Os poderes**. *Op Cit.*

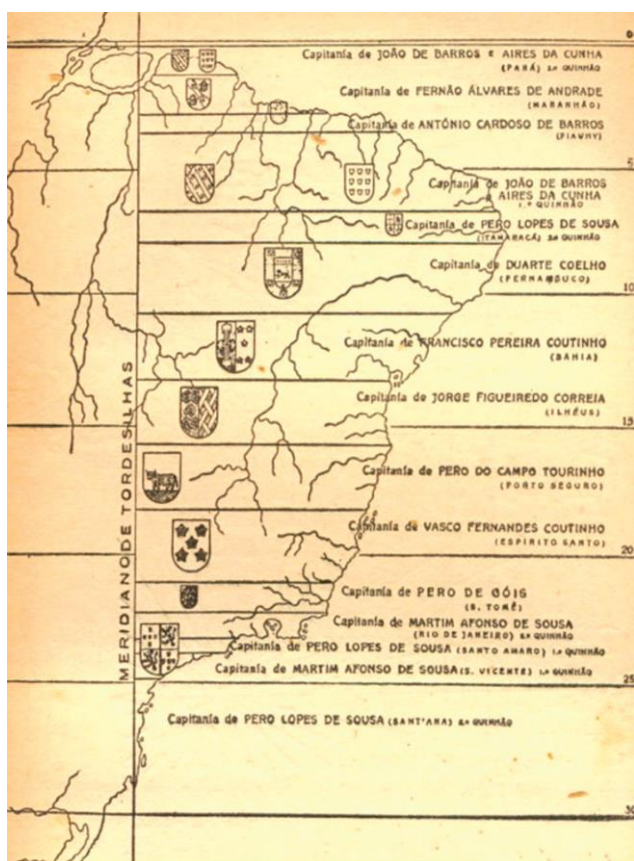


Figura 1 - Capitanias hereditárias na América portuguesa. Fonte: Peixoto, Afrânio. História do Brasil. Rio de Janeiro: Cia. Editora Nacional, 1944.

Entre 1534 e 1536, Dom João III concedeu quinze capitanias a doze capitães-donatários nos territórios americanos. Carmen Alveal encontrou o registro de seis destas doações, nove forais e a carta dada a Martim Afonso de Sousa, todos depositados na Torre do Tombo.³⁹ Analisando estes documentos podemos discernir alguns elementos que caracterizaram o feixe de direitos de propriedade consubstanciado no sistema de capitanias: Os vínculos estabelecidos entre o rei e os donatários eram de natureza pessoal e, a princípio, intransferível; as capitanias

³⁹ ALVEAL, C. M. O. **Converting land into property**. *Op. Cit.* (páginas XLIV a CLIV da versão em português). Carmen Alveal acrescenta que a melhor transcrição já feita das cartas de doação e forais é a de Chorão, publicada pelo Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo. **Doações e Forais das Capitanias do Brasil, 1534-1536**. Lisboa: IANTT, 1999.

eram doações régias e permaneciam submetidas às regras específicas que geriam sua sucessão: eram hereditárias, inalienáveis e indivisíveis.⁴⁰

Os donatários, que eram ao mesmo tempo capitães, recebiam um certo número de léguas de terras, medidas pela costa, como sua jurisdição civil e criminal. Cabia a eles, basicamente, o estímulo ao povoamento, a distribuição de terras em sesmaria e a administração superior. A lei não permitia que donatários tomassem terra alguma em sesmaria para si, sua mulher ou filhos, além das dez léguas de reguengo. Além disso, estavam previstos confiscos nos casos de infrações graves das disposições régias, sobretudo no caso da posse indevida de sesmarias ou no contrabando de pau-brasil, especiarias ou outras drogas, que eram propriedade do rei.⁴¹

Existia na capitania-donataria um misto de propriedade fundiária e de jurisdição, configurando um feixe de direitos bastante complexo. Há muito tempo se fazem comparações entre o senhorio jurisdicional em Portugal e as capitanias hereditárias na América. Em 1955, Orlando Ribeiro já havia caracterizado o regime das capitanias na América como um sistema em que se transmitiam amplos poderes econômicos, jurídicos e administrativos aos donatários, semelhante às doações de bens da Coroa que se haviam feito ao sul de Portugal.⁴² Maria Leonor Garcia Cruz entende que as capitanias eram senhorios eminentemente jurisdicionais, sobre os quais se agregava uma parcela de doação de terras.⁴³ Gustavo Cabral defende que as capitanias hereditárias se enquadrariam na categoria de senhorios, mesmo que seu

⁴⁰ CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, Köln/Weimar/Wien: Böhlau Verlag, vol. 52, n. 1, p. 66-86, janeiro de 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305183880_Os_senhorios_na_America_Portuguesa_o_si_stema_de_capitanias_hereditarias_e_a_pratica_da_jurisdicao_senhorial_seculos_XVI_a_XVIII. Acesso em 10/03/2017.

⁴¹ ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Converting land into property in the portuguese atlantic world (16th-18th century)**. (Tese de Doutorado). PPG História, Johns Hopkins University, Baltimore: 2008. (366 páginas). Disponível em: https://catalyst.library.jhu.edu/catalog/bib_3465078. Acesso em 18/02/2018.

⁴² RIBEIRO, Orlando. **Aspectos e Problemas da Expansão Portuguesa**. Lisboa: Editora da Fundação da Casa de Braganca, 1955.

⁴³ CRUZ, Maria Leonor García. Bens, direitos e rendimentos no Reino e na América portuguesa: o morgado e a capitania (século XVI). In: SERRÃO, J. V., DIREITO, B., RODRIGUES, E. *et al.* (orgs.) **Property rights, land and territory in the European Overseas Empires**. Lisboa: CEHC-IUL, 2015, p. 99-114. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/2718/3/proplandterrit2014-ebook.pdf>. Acesso em 6/11/2017.

funcionamento não fosse idêntico aos dos senhorios do Reino.⁴⁴ Carmen Alveal também concorda que, no período colonial, as donatarias seriam um equivalente dos senhorios medievais⁴⁵, tese corroborada por Mafalda Soares da Cunha e Antônio Castro Nunes.⁴⁶

Ainda assim, o *Foral das Terras Brasileiras* criava diferenças significativas entre as concessões reais no Reino e nas Américas. Segundo María Leonor García da Cruz, nas concessões reais em Portugal, o rei se mantinha no senhorio de estradas e ruas públicas, rios navegáveis, portos de mar e rios adjacentes; ele permanecia senhor das rendas e direitos trazidos a estes portos, dos pedágios e portagens, das rendas de pescarias e das marinhas de sal e, finalmente, das rendas das lavras onde havia metais preciosos. Em Portugal, o rei podia também requisitar dos senhores, a bem do seu serviço, carros, bestas e navios, exigir a construção de pontes e o transporte de mercadorias.⁴⁷

Já nas terras americanas, o rei cedia, voluntariamente, uma parte maior de seu feixe de direitos senhoriais para os capitães-donatários. Havia nestas concessões mais liberdade, por exemplo, para que estes cessionários transportassem qualquer mercadoria, aportando seus navios em qualquer lugar, sem ter de pagar direitos sobre isso. Podiam também chegar navios do Reino em suas terras sem pagar nada além do que já haviam pagado em Portugal. Os cessionários em terras americanas apenas não eram isentos do dízimo à Ordem de Cristo e das obrigações ditadas por seus concelhos. Em compensação, a Carta de Foral previa obrigações que não existiam nos territórios portugueses: construção de

⁴⁴ CABRAL, G. C. M. **Os senhorios na América Portuguesa**. *Op Cit.*

⁴⁵ ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os apossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 35, n. 70, p. 41-64, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70015>. Acesso em 10/03/2017.

⁴⁶ CUNHA, Mafalda Soares e NUNES, Antonio Castro. Territorialização e poder na América portuguesa: a criação de comarcas (séculos XVI-XVIII). **Tempo (online)** Niterói: UFF, vol. 22, n. 39, p. 1-30, jan-abr de 2016. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2016/04/1-Mafalda-Soares-port.pdf>. Acesso em 18/10/2017.

⁴⁷ Estas regras se encontram nas **Ordenações Afonsinas**, Livro II, Título XXIV, incorporadas ao Regimento da Fazenda de 1516, capítulo CCXXXVII. Para melhor discussão sobre estes direitos ver artigo CRUZ, M. L. G. **Bens, direitos e rendimentos**. *Op. Cit.*

fortificações para defesa, construção de engenhos de açúcar, e a produção agrícola em si, que devia dar rendimentos no prazo máximo de 3 anos.⁴⁸

A maior liberdade comercial dos cessionários na América não deve ofuscar as tentativas da Coroa portuguesa de impor limites às ações dos donatários. Da mesma forma que a relação com senhorios jurisdicionais no Reino manteve-se tensa, algo semelhante se passaria com os senhorios no ultramar. Ainda na segunda metade do século XIV, mal iniciada a colonização, a legislação donatarial seria reformada de forma a acentuar a natureza intermediária da jurisdição dos donatários e, portanto, a primazia da Justiça Real. O interesse Real ficou claramente expresso nas cartas que o soberano português concedeu a partir de 1530, e na atuação de Tomé de Souza. Este governador-geral se preocupou, principalmente, com a boa administração de bens, rendas e direitos devidos ao rei. Em suas palavras, a concessão de donatarias, capitánias e sesmarias deveria ser “justa e proveitosa à República, ao senhorio do rei e ao povoamento da terra”, e apenas cumprindo esses quesitos deveriam ser revalidadas.⁴⁹

Concordar com as semelhanças entre os senhorios jurisdicionais e as capitánias-donatarias nos leva a repensar conclusões apressadas que relacionam a concessão de capitánias com a origem dos primeiros latifúndios ou *plantations*, aproximando capitães-donatários dos primeiros senhores de terras e grandes produtores na colônia. Discordamos quando os autores relatam que os capitães donatários recebiam terras e, com elas, poderes, direitos e deveres. Em nosso ver, estes capitães não recebiam terrenos, fisicamente plotados, e sim jurisdições, dentro das quais poderiam fazer valer alguns direitos senhoriais. O Rei de Portugal, ao conceder capitánias, não tencionava criar nem grandes fazendeiros nem pequenos lavradores, e sim estruturas semelhantes aos senhorios jurisdicionais, que exercessem poderes administrativos e judiciais nos territórios conquistados. A função dos donatários era defender o território, distribuir lotes e administrar contendas que surgissem no interior de suas jurisdições. Os direitos concedidos a eles incidiam majoritariamente sobre rendas, impostos e monopólios de

⁴⁸ CRUZ, M. L. G. **Bens, direitos e rendimentos**. *Op. Cit.*, p. 104.

⁴⁹ CRUZ, M. L. G. **Bens, direitos e rendimentos**. *Op. Cit.*, p. 103.

comercialização, e não sobre a produção direta (como o dízimo).⁵⁰ A função dos donatários era a de exercer poderes delegados pelo rei na colônia, e não ser senhores das terras da colônia. As atividades produtivas não faziam parte das exigências ao capitão donatário, e sim, dos subcontratos posteriores que este donatário estabeleceria com outros homens: os sesmeiros.

Portanto, vemos que a concessão de capitânicas-donatarias, longe de ser algo irracional ou desnecessário, estava plenamente inserida na mentalidade possessória, na cultura política e nas práticas administrativas de sua época. Mas sua racionalidade não eximiu o sistema de capitânicas de ser minado por estratégias individuais, por conflitos, de ser permeável à enorme diversidade regional nem de sofrer transformações expressivas ao longo do tempo.⁵¹ No labirinto de mentalidades, autoridades e condições sociais (às vezes conflitantes) se desenrolaram as 'práticas proprietárias' dos capitães-donatários.

Vejamos o caso do filho primogênito do Conde de Castanheira, antigo capitão da capitania da Baía: o suposto herdeiro falou que possuía dez léguas da capitania por direito de sucessão do morgado de sua casa, mas o rei reafirmou que estas dez léguas estavam incluídas na capitania, e que não podiam ser destacadas desta para o bem de um herdeiro particular. O rei deixou claro que estas terras continuavam sendo propriedade da Coroa, sendo, portanto, necessário um acordo com o rei para que permanecessem no usufruto da família, mesmo que fosse a família do capitão donatário.⁵² Numa perspectiva prosopográfica, dos doze donatários originais, seis deles nunca pisaram em terras americanas.⁵³ Como muitos donatários não tomaram posse de sua donataria, e outros foram malsucedidos na empreitada, houve a necessidade da criação de novas capitânicas e a compra de antigas por parte da Coroa portuguesa.⁵⁴ Por isso foram criadas as 'capitânicas régias', que pertenciam à Coroa

⁵⁰ Para uma discussão sobre as rendas auferidas pela Coroa nas terras da colônia, ver NEVES, E. F. **Sesmarias em Portugal e no Brasil**. *Op. Cit.*, p. 121-122.

⁵¹ ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 28, n. 56, p. 247-263, julho-dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eh/v28n56/0103-2186-eh-28-56-0247.pdf>. Acesso em 28/10/2017.

⁵² CRUZ, M. L. G. **Bens, direitos e rendimentos**. *Op. Cit.*, p. 111.

⁵³ MORAES, A. C. R. d. **Bases da Formação Territorial do Brasil**. *Op Cit*; ALVEAL, C. M. O. **Converting land into property**. *Op Cit*.

⁵⁴ ALVEAL, C. M. O. **Converting land into property**. *Op Cit*.

e eram administradas por alguém indicado por ela, a exemplo da Capitania da Bahia de Todos os Santos⁵⁵ e a do Rio de Janeiro.⁵⁶ Segundo Carmen Alveal, aos poucos, por motivos e formas diversas, as capitanias foram voltando ao domínio da Coroa, que, contudo, não interrompia o sistema das concessões.⁵⁷

Parte III - Sesmarias no Reino e no Império ultramarino português

Nesta parte do texto, vamos discutir a criação do instituto sesmarial no Reino de Portugal, dentro de um contexto específico de interesses e tensões, e depois analisar as transformações sofridas por ele no processo de colonização da América portuguesa. Estamos circunscrevendo nossa comparação do surgimento da sesmaria, no século XIV, ao final do século XVII, entendendo que todo o sistema administrativo português passou por grandes mudanças no século XVIII.

As sesmarias, enquanto política pública, foram criadas pela Lei das Sesmarias, promulgada por D. Fernando I em 1375 (marco temporal inicial deste artigo). Através dela, o Rei tomava para si a autoridade e o controle sobre a distribuição das lavras agrícolas, os *sexmos*.⁵⁸ O governo central passaria a conceder terras àqueles interessados e com condições em lavrá-las, e também poderia retomar o domínio das terras de quem as tivesse abandonado, ambas as ações baseadas no princípio do bem comum.⁵⁹ As sesmarias faziam parte do conjunto de práticas proprietárias que caracterizam uma ‘propriedade condicionada’, típica do Antigo Regime: o acesso à terra se dava através de uma mercê ou concessão do rei (e não através da compra); cultivo, moradia e povoamento eram pré-requisitos para a concessão do domínio direto e sua renovação⁶⁰, e era prevista a reversibilidade do domínio útil

⁵⁵ Sobre o caso da Bahia ver CRUZ, M. L. G. **Bens, direitos e rendimentos**. *Op Cit.*

⁵⁶ CABRAL, G. C. M. **Os senhores na América Portuguesa**. *Op Cit.*

⁵⁷ ALVEAL, C. M. O. **Converting land into property**. *Op Cit.*

⁵⁸ “Antiquíssimo costume, nalgumas regiões da Península, prescrevia fossem as terras de lavrar da comuna divididas segundo o número dos munícipes e sorteadas entre estes para serem cultivadas e desfrutadas, *ad tempus*, por aqueles às quais tocassem. À área dividida ou a cada uma dessas partes chamava-se *sexmo*.” LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil**. *Op Cit.* (p. 15)

⁵⁹ RAU, Virgínia. *apud* NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Politeia**, Vitória da Conquista, vol. 1, n. 1, p. 111-139, 2001. Disponível em: periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/. Acesso em 10/03/2017.

⁶⁰ Para conhecer a estrutura fundiária e as questões ligadas à propriedade partida em Portugal moderno, ver NETO, Margarida Sobral. Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna. In: MOTTA, M. M. M. (org.) **Terras Lusas: a questão agrária em Portugal**. Niterói: EdUFF, 2007, p. 13-30; SERRÃO, José Vicente. O Quadro Econômico. In: MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António

(devolução) no caso do não cumprimento das condições estabelecidas pelo senhorio.⁶¹

Passado algum tempo, o sistema de sesmarias se tornou a forma legal de concessão de domínios no império ultramarino português. A norma que regulava a concessão de sesmarias nas terras americanas era o *Foral das Terras Brasileiras*, sancionado em 1534⁶², que coexistia com as *Ordenações* do Reino.⁶³ Outro regimento foi formulado para os governadores gerais apenas em 1677 (marco temporal final deste artigo). As sesmarias eram concessões de terras que se ofereciam para exploração e posse, em que estava implícita a obrigação de povoar e cultivar num período determinado, geralmente fixado em cinco anos. Além disso, os sesmeiros somente poderiam vendê-las depois de oito anos e desde que tivessem sido aproveitadas. O *Foral* dizia que não fosse dada terra além da capacidade produtiva do sesmeiro, e enfatizava que sesmarias já doadas, porém não cultivadas, deveriam ser retiradas do sesmeiro para nova distribuição. Podemos entender a sesmaria como uma forma de propriedade partida em que o domínio útil é concedido condicionalmente a outrem pelo Rei, que se mantém no senhorio até que as condições para aquisição de domínio direto sejam efetivadas.⁶⁴

O protocolo para obtenção de uma sesmaria era o seguinte: o colono escrevia ao governador uma petição solicitando uma sesmaria. O governador concedia uma carta “provisória” ao requerente, onde constava um prazo para cultivar a terra, demarcá-la e solicitar a confirmação régia após o cumprimento destas exigências. As concessões nos primeiros tempos eram enormes: geralmente 3 léguas de campo (6.600m X 19.800m). Quando o sesmeiro acreditasse tê-las cumprido, encaminhava

Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 71-117; e HESPANHA, António Manuel. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 239-256.

⁶¹ Para uma análise das discussões jurídicas, conflitos e transformações deste instituto ao longo da história do Brasil, ver VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. (Coleção Biblioteca de teses). Rio de Janeiro: Renovar, 2005. e Motta, Márcia Maria Menendes. **Direito à Terra no Brasil: a gestação do conflito**. 2a edição. São Paulo: Alameda, 2012.

⁶² CHORÃO, M. J. M. B. (1999) **Doações e Forais das Capitânicas do Brasil, 1534-1536**. Lisboa: Instituto das Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

⁶³ **Ordenações Manuelinas (1521)**, Livro IV, Título LXVII.

⁶⁴ ALVEAL, C. M. O. **Converting land into property**. *Op Cit*.

nova petição, agora ao rei, pois era somente ele quem poderia dar a carta de confirmação, que, em geral, era hereditária. A carta de confirmação entendia a sesmaria como a “posse e senhorio para sempre para si e seus herdeiros e sucessores, como coisa sua, própria e isenta”.⁶⁵

Na prática, a concessão de uma sesmaria envolvia longo processo burocrático, enormes distâncias e uma grande lentidão. Além disso, havia pouca disposição dos agentes governamentais em fiscalizar a obediência das regras e punir os que não as seguiam. Como não eram fiscalizados nem punidos, os primeiros sesmeiros não se sentiram obrigados a cultivar nem sequer uma pequena parte de seus domínios e impediam que outros o fizessem, sem lhes pagar rendas. Assim, a distribuição precoce de enormes sesmarias no território americano teve de fato efeito contrário ao de incentivar a produção agrícola e o povoamento e criou um grupo social bastante distinto dos camponeses lavradores do Reino. Deste grupo falaremos a seguir.

Parte IV – Sesmeiros, senhores e proprietários na América portuguesa

Carmen Alveal, a partir do levantamento e análise de milhares de cartas de sesmarias concedidas nas capitânicas do Norte da América portuguesa, chegou à conclusão de que alguns sesmeiros instituíram ‘senhorios coloniais’ transformando suas “simples” sesmarias em áreas que acreditavam ter jurisdição acima da que lhes competia, refratárias à autoridade régia ou mesmo às leis da época.⁶⁶ Alveal definiu o ‘senhorio colonial’ como o domínio de uma pessoa sobre determinada porção de terra, exercendo autoridade sobre a área e as pessoas que nela estivessem para além do preconizava seus direitos “formais”. Ela deixa clara a diferença entre o senhorio jurisdicional que se construiu nos trópicos, que seria, *grosso modo*, instituído com a concessão de capitânicas, e o senhorio colonial, que não envolvia qualquer jurisdição legalmente instituída, fosse administrativa, fosse judiciária. Como então estes sesmeiros passaram a senhores?

Primeiro, eles valeram-se das larguíssimas sesmarias que recebiam. Eles ocuparam produtivamente apenas pequena parte das sesmarias para a instalação

⁶⁵ ALVEAL, C. M. O. **Converting land into property**. *Op Cit.*

⁶⁶ ALVEAL, C. M. O. **De senhorio colonial a território de mando**. *Op Cit.*

de suas casas-grandes, currais ou engenhos, e concederam a outra maior parte na forma de enfiteuses, aforamentos e arrendamentos para lavradores, criando uma gama de gente subordinada política e economicamente a si.⁶⁷ Assim, quase imediatamente após a concessão, os primeiros sesmeiros já se colocaram na posição de senhores e não apenas de produtores diretos⁶⁸. Além disso, como as concessões não eram medidas nem demarcadas, os sesmeiros puderam sempre alegar a invasão de suas terras em relação a homens livres que se recusassem a lhes pagar rendas.⁶⁹

Num segundo momento, estes sesmeiros se aproveitaram da inexistência de fiscalização, limitação ou punição para exercerem poderes que nunca lhes tinham sido outorgados junto com a sesmaria, muitas vezes de maneira autocrática e violenta, no cotidiano. Esse senhorio não autorizado passava, também, pela extração de excedentes econômicos, sobretudo na forma de foros e rendas (o que era, inclusive, proibido pela lei). Manipulando a instituição sesmarial, estes sesmeiros conseguiram agregar poder de mando com o de senhores de engenho, criadores de gado ou lavradores, enfim, com o de classe economicamente dominante, o que multiplicava sua força.

Podemos discernir senhorios coloniais na atuação de sesmeiros em diversas partes da América portuguesa, mesmo que, muitas das vezes, os historiadores não tenham utilizado esse conceito. Francisco Carlos Teixeira da Silva foi o pioneiro em discernir o poder senhorial destes sesmeiros no sertão de Sergipe.⁷⁰ Célia Nonata da Silva e Francisco Eduardo Pinto o fizeram para o sertão de Minas Gerais.⁷¹ Carmen Alveal e seu grupo de pesquisa avançam neste caminho, focando nas capitâncias do

⁶⁷ Francisco Carlos Teixeira da Silva trabalha com muitos casos que corroboram esta tese, e deixa bastante clara a posição “senhorial” dos primeiros sesmeiros, que sequer conheciam as terras que lhes foram concedidas e mantinham seus domicílios em Salvador ou Recife. Ver SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Camponeses e criadores na formação social da miséria: Porto da Folha no sertão do São Francisco (1820-1920)**. (Dissertação de mestrado). PPG História, UFF, Niterói: 1981.

⁶⁸ Ver, por exemplo, as seis léguas de terras cedidas em enfiteuse a Garcia d’Ávila, em 1609, e a lista de foreiros e moradores do Conde de Castanheira, capitão de uma capitania na Bahia, em 1627, no artigo de Maria Leonor García Cruz, CRUZ, M. L. G. **Bens, direitos e rendimentos**. *Op Cit.*

⁶⁹ Ver, a esse respeito, ver a atuação de Antônio Vieira de Melo, analisado por Carmen Alveal e Felipe Damasceno. Cf. ALVEAL, C. M. O. **De senhorio colonial a território de mando**. *Op Cit.* E DAMASCENO, Felipe Aguiar. Sítios, fazendas e a dinâmica da apropriação territorial no Brasil Colonial: o caso do sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Em Perspectiva**, Fortaleza, vol. 2, n. 1, p. 73-101, 2016.

⁷⁰ SILVA, F. C. T. d. **Camponeses e criadores**. *Op Cit.*

⁷¹ SILVA, Célia Nonata da. **Territórios de mando: banditismo em Minas Gerais, século XVIII**. Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

Norte.⁷² Para a capitania do Rio de Janeiro, temos alguns exemplos destes potentados locais nos trabalhos de João Fragoso.⁷³ E, em trabalho recente, pudemos discernir o grande empenho que os padres jesuítas tiveram em se tornar senhores, gerindo suas terras e fazendas na forma de senhorios coloniais.⁷⁴ Mesmo assim, devemos frisar que nem todos os sesmeiros criaram senhorios coloniais, e que, portanto, é necessária pesquisa ao nível do chão para perceber as condições concretas em que esse senhorio colonial conseguiu se realizar, ou não.

Aqui estamos costurando uma história da apropriação social da instituição das sesmarias e não apenas a história do que dizia a lei das sesmarias. O conceito de 'senhorio colonial' é muito útil para entendermos a construção concreta dos poderes e dos direitos de propriedade na sociedade colonial, visto que percebe, na prática, casos de criação de poderes e direitos senhoriais endógenos, isto é, não delegados pelo Rei de Portugal. O senhorio colonial é uma das apropriações sociais do instituto sesmarial que apenas pode ser entendido extrapolando-se o texto da lei.

Outra discussão importante que emerge da análise das ações dos sesmeiros na América portuguesa tem relação com a mentalidade e os objetivos que motivaram muitos deles a transformar suas sesmarias em senhorios coloniais, e a travar inúmeras disputas para afirmar seu poder de mando. Sarita Mota considera que os sesmeiros se fizeram proprietários plenos das terras que lhes foram concedidas pelo Rei, desafiando, na prática, a autoridade real e a propriedade

⁷² ALVEAL, C. M. O. **De senhorio colonial a território de mando**. *Op Cit*; MORAIS, Ana Lunara da Silva. **Entre veados, carneiros e formigas: conflito pela posse da terra na Ribeira do Ceará-Mirim e concepções de mentalidade possessória (1725-1761)**. (Dissertação de mestrado). PPGH, UFRN, Natal: 2014. (285 páginas). Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19658>. Acesso em 25/09/2018.

⁷³ FRAGOSO, João Luís Ribeiro. A nobreza vive em bandos: a economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro (século XVII). Algumas notas de pesquisa. **Tempo**, Niterói, vol. 8, n. 15, p. 11-35, 2003. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/?p=736>. Acesso em 28/10/2017; FRAGOSO, João Luís Ribeiro. Capitão Manuel Pimenta Sampaio, senhor do Engenho do Rio Grande, neto de conquistadores e compadre de João Soares, pardo: notas sobre uma hierarquia social costumeira (Rio de Janeiro, 1700 – 1760). In: FRAGOSO, J. L. R. e GOUVEA, M. d. F. (orgs.) **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI a XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 243-294; FRAGOSO, J. L. R. **Capitão Manuel Pimenta Sampaio**. *Op Cit*.

⁷⁴ PEDROZA, M. **Capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa e Brasil. O caso dos aforamentos na Fazenda de Santa Cruz (Capitania do Rio de Janeiro, 1600-1870)**. *Op Cit*.

condicionada do Antigo Regime, arvorando para si direitos de proprietários plenos e absolutos.⁷⁵

Sobre essa tese, é necessário dizer, primeiro, que o fato de os sesmeiros utilizarem suas cartas de sesmarias como instrumentos para afirmar seus poderes e seus supostos direitos, sobretudo em conflito com outros agentes, não os tornou mais individualistas ou mais proprietários privados que outros. Na verdade, o que estavam fazendo era bastante típico de situações de conflitividade social envolvendo direitos de propriedade, em que cada parte tentava, por via da lei ou de instrumentos extralegais, fazer valer, sobrepor, ou mesmo criar direitos de propriedade, em detrimento de seus concorrentes. É bastante compreensível que as cartas de sesmarias fossem utilizadas como forma de “vencer” as pretensões dos oponentes que não as possuíam. Afinal, elas eram o instrumento legal de domínio das terras na época e, portanto, traziam os sesmeiros para o cômodo local de protegidos pela lei.

Os inúmeros conflitos que analisamos em outros momentos⁷⁶ indicam que sesmeiros não queriam ser proprietários privados, e sim que sua autoridade fosse respeitada, ou seja, que fossem reconhecidos como senhores por determinada população e que, assim, pudessem ter poder de mando e de extração do excedente sobre ela. Não queriam, nem pediam, para ser proprietários exclusivos, esvaziando suas terras, porque as pessoas que lá viviam eram justamente sua fonte de renda e de autoridade, na medida em que fossem respeitados. As expulsões, ou tentativas de, se davam apenas em caso de “falta de respeito”, ou de não reconhecimento do senhorio.

Em segundo lugar, é preciso ser cauteloso ao encontrar a palavra “propriedade” nas fontes históricas. Propriedade era palavra corrente. Todos os querelantes sempre se diziam “proprietários”, no sentido de que esse era o rótulo

⁷⁵ MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. *SÆCULUM*, João Pessoa, n. 26, p. 29-45. jan./jun de 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/view/15031/8537>. Acesso em 28/10/2017.

⁷⁶ PEDROZA, M. **The making of the landlord: The case of Jesuit priests in Portuguese America (Fazenda de Santa Cruz, Rio de Janeiro, Brazil, from 1596 to 1759)**. *Op Cit; Idem. Customs, demands and stratagems on Royal land: Property rights, conflicts and demands between interlopers and landowners (Fazenda Real de Santa Cruz Estate, Brazil, 1761-1790); Idem. Emphyteusis, slavery and economic growth in nineteenth-century Brazil.*

que encobria os direitos de propriedade que julgavam possuir. Domínios, senhorios e até apossamentos eram chamados de ‘propriedade’. Mas esta ‘propriedade’ tinha um sentido completamente diverso daquilo que os juristas hoje compreendem como propriedade privada⁷⁷, ou “a grande obra da propriedade”, como denominou Marc Bloch, em 1930.⁷⁸ O conceito de propriedade privada sequer estava colocado, nem nas mentes, nem nas petições.

Mesmo pecando por imprecisão temporal, já que o seu dicionário foi publicado em 1728, vejamos os usos da palavra “propriedade” por Raphael Bluteau no *Vocabulario Portuguez & Latino*, volume 6.⁷⁹ Bluteau definiu ‘propriedade’ como o domínio e poder absoluto de dispor, empenhar e vender bens de raiz.⁸⁰ Neste sentido, essa “propriedade” pode ser aproximada de uma propriedade privada, absoluta. O interessante é perceber que, continuando a leitura do mesmo verbete, o próprio Bluteau apresentou algumas situações reais – a maioria tirada dos clássicos romanos – em que os direitos de propriedade não parecem tão absolutos assim. Por exemplo, Bluteau citou que houvera um reino, conquistado pelos romanos, onde os ‘conquistadores’ eram os proprietários, mas se contentavam com o usufruto dos terrenos, visto que entendiam que “a propriedade e os direitos eram dos que lhos tinham dado”. Podemos perceber que a “modernidade” da definição foi rapidamente superada pelas situações práticas em que os direitos se fracionavam ou se limitavam mutuamente.

Os romanos já haviam legislado sobre direitos de propriedade, ou seja, sobre as diferentes maneiras de se apropriar de um bem, deixando claros os seus limites para cada tipo de domínio. Os principais direitos reais sobre coisas alheias eram o uso e o usufruto: o *usus* o direito de usar diretamente a coisa; e *fructus* o direito de ter rendimentos, ou lucros, com a coisa possuída (por exemplo, vendendo as colheitas ou alugando um terreno). Aquele que detinha esses dois direitos sobre a coisa era o usufrutuário, que, todavia, não tinha o direito de abuso (*abusus*), ou seja,

⁷⁷ GROSSI, Paolo. *L'inaugurazione della proprietà moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980.

⁷⁸ CONGOST, R. **Tierras, leyes, historia**. *Op Cit*; BLOCH, Marc. **A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII**. Bauru: EDUSC, 2001.

⁷⁹ BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-28. Disponível em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/>. Acesso em 10/03/2017.

⁸⁰ BLUTEAU, R. **Vocabulário português e latino**. *Op Cit*.

de alienar a coisa possuída (consumindo-a, destruindo-a, vendendo-a ou doando-a). Apenas o proprietário detinha esses três direitos de propriedade ao mesmo tempo sobre um mesmo bem, o que lhe garantia o domínio total desse bem. Mas na prática isso era bastante incomum, visto que os proprietários abriam mão dessa condição quando cediam parte de seus direitos, quase sempre através de contratos agrários, para usufruírem de direitos senhoriais. Por isso, desde tempos imemoriais, eram poucos os proprietários e muitos os senhores e usufrutuários: diferentes pessoas possuíam diferentes direitos de propriedade sobre um mesmo bem, o que resultou na onnipresença de propriedades partidas, condicionadas ou, nos termos liberais, “imperfeitas”.

Se tomamos a precaução de não darmos ao rótulo da propriedade o conteúdo da propriedade privada que conhecemos hoje, podemos entender melhor algumas instituições e práticas proprietárias de outras épocas.⁸¹ No período colonial, por exemplo, num mesmo território coexistiam terras de uso do capitão-donatário, terras de usufruto do donatário, terras de uso do sesmeiro, terras de usufruto do sesmeiro, concessões de domínio ou de uso as mais diversas, provindas do Rei ou de outros senhores; terras que podiam ser herdadas, mas não vendidas; direitos de propriedade que podiam ser exercidos apenas durante a vida de quem os possuía, mas não legados a seus herdeiros. As sesmarias se encontram dentro dessa diversidade de formas proprietárias concretas, convivendo com elas, mas, muitas vezes também disputando direitos e poderes com proprietários concorrentes. A instituição sesmarial, longe de fazer valer uma regra clara a respeito dos direitos e deveres dos envolvidos e regular a ocupação do território americano, foi efetivamente manipulada e apropriada pelos sesmeiros na América de forma a atender seus interesses, que, quase sempre, residiam na ampliação de terras e gentes sob sua autoridade, e na subjugação de indivíduos livres através do controle dos domínios territoriais.

⁸¹ Para um aprofundamento sobre as várias formas de propriedade partida típicas da ordem medieval, ver GROSSI, Paolo. **Il dominio e le cose: percezione medievali e moderne dei diritti reali**. MILANO: Giuffrè, 1992; CONGOST, R. e LUNA, P. (orgs.) **Agrarian Change and Imperfect Property**. *Op Cit.*

Na medida em que a propriedade plena sequer estava construída na filosofia, na lei e muito menos na prática, consideramos que todos os envolvidos nestes conflitos entendiam a lidavam com a limitação de seus direitos de propriedade. Ao analisar as fontes, vemos que o donatário tinha monopólio de comércio de muitos produtos, que lhe garantia bastante renda, mas não podia instalar engenhos nem fundar plantações em sua donataria. O sesmeiro tinha direito de uso, mas não de alienação da sesmaria, e ela podia ainda lhe ser tomada. O senhorio de uma enfiteuse tinha direito de auferir rendas, mas não podia expulsar seus enfiteutas da terra quando bem lhe aprouvesse. O posseiro, em alguns contextos, foi respeitado como real cultivador, ou seja, teve se direito de uso respaldado, mesmo sem carta de sesmaria, mas não podia vender nem deixar de se submeter ao senhor que afirmasse ter domínio – comprovado pela carta de sesmaria ou donataria -- sobre aquela região. Por isso julgamos anacrônica a avaliação de que os sesmeiros lutavam para ser proprietários plenos. A propriedade da terra continuou imperfeita do Antigo Regime nos trópicos e, em nosso ver, por muito mais tempo ainda.⁸²

Conclusão

Esperamos, dentro das limitações de espaço de um artigo, ter atingido os objetivos a que nos propusemos de início. A partir de uma nova problemática criada pelas discussões sobre a ‘path dependence’ e o peso das instituições proprietárias ibéricas na formação da estrutura das colônias americanas, somada às nossas próprias investigações, revisamos uma bibliografia já bastante consolidada sobre senhorios, capitanias, sesmarias e conflitos territoriais na América portuguesa.

Em primeiro lugar, buscamos entender a criação de algumas instituições proprietárias, no Reino de Portugal, não como normas que auxiliaram o aprimoramento contínuo da propriedade, nem como pesos e contrapesos de um sistema em equilíbrio, típicas de um viés funcionalista que acabou por ser reproduzido pelos neoinstitucionalistas. E sim como recursos estratégicos esgrimidos por indivíduos e grupos sociais, premidos por situações específicas e

⁸² PEDROZA, M. **Capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa e Brasil. O caso dos aforamentos na Fazenda de Santa Cruz (Capitania do Rio de Janeiro, 1600-1870).** *Op Cit.*

contingentes, com distintos interesses e objetivos de curto prazo, dentro de uma arena em que disputavam poder, rendas e legitimidade social com as armas disponíveis, inclusive fora da lei. Seguimos um conceito realista de propriedade, conforme está sendo proposto pela escola da história social da propriedade.⁸³

Assim, despimos os governos nacionais de seu caráter demiurgo, onnipotente e neutro. Vimos que o governo português, cambiante na sua composição, na sua força e nos interesses da vez, assumiu diferentes posições a respeito da concessão e fiscalização de domínios territoriais, ora presenteando senhorios ora disputando poder com os nobres e clérigos, ora protegendo os lavradores ora os obrigando a sujeitar-se a rendas e corveias extorsivas; ora deixando mais ora menos autonomia para os poderes locais de seu vasto império. No caso da Lei de Sesmarias, a excepcional ameaça de expropriação e de devolução ao Rei dos domínios de senhores que não estavam cultivando suas senhorias, em defesa do bem comum, deve ser entendida dentro da enorme crise populacional, de rendimentos senhoriais e de produção de alimentos gerada pela Peste Negra, sobre a qual a monarquia precisava intervir. Mesmo assim, a lei não teve bons resultados, o que indica o caráter limitado dos poderes da monarquia frente ao fortalecimento dos poderes senhoriais e a afirmação de uma estrutura agrária dominada pelos interesses de senhores rentistas, e não dos produtores diretos.

Dentro do quadro de poucos recursos humanos e financeiros é possível entender por que a Coroa portuguesa optou por gerir seu vasto império ultramarino através de processos de assenhoreamento, isto é, porque ela terceirizou para nobres as responsabilidades da colonização. As capitânias não eram uma instituição longamente debatida e cuidadosamente implantada. Eram apenas, no curto prazo, a maneira mais fácil e barata de manter os territórios conquistados e recompensar serviços prestados pelos (poucos) particulares que dispenderam suas próprias fazendas nesta empreitada. O governo português não agia com projetos em longo prazo, bem preparado e com mapas e bússolas que lhe indicassem o bom caminho. Pelo contrário, caminhou erraticamente como homem nu numa floresta tropical, buscando sobreviver cada dia aos perigos mais imediatos, utilizando as poucas

⁸³ CONGOST, R., *et al.* . **Property rights in land: institutions, social appropriations, and socio-economic outcomes.** *Op Cit.*

ferramentas que já conhecia e improvisando muito. Apenas sob este cenário é possível entender o caráter muitas vezes ambivalente dos institutos proprietários criados e os resultados nem sempre previstos da sua aplicação.

Mas, em longo prazo, os assenhoreamentos da colônia trouxeram efeitos graves para as estruturas de poder local. Relacionar os deveres da colonização com a concessão de direitos senhoriais sobre territórios fez com que se criasse, desde muito cedo, a expectativa de poderes senhoriais onde apenas deveria haver administração e gestão de bens públicos ou devolutos. Ao se entender como senhores, tanto os capitães donatários quanto alguns sesmeiros reforçaram a lógica de privilégios e monopólios do antigo regime português, tornando a concessão de terras mais uma peça dessa engrenagem.⁸⁴ Além disso, a posição senhorial também trazia em si uma certa disputa com o poder da Coroa, um quisto de conflito de jurisdições e autoridades que caracterizou a formação da classe dominante no Brasil e tornou-a refratária ao cumprimento de leis e aos controles governamentais.⁸⁵

Em segundo lugar, encontramos na faceta condicional das instituições proprietárias portuguesas a brecha que mais amplamente permitiu suas distintas apropriações sociais. Se, na letra da lei, o caráter condicional era o que garantia o supremo senhorio do Rei sobre todas as concessões, seu poder acima de qualquer cessionário e sua capacidade de intervenção e mesmo de cassação de direitos de propriedade, na prática os protocolos de fiscalização e devolução das propriedades permitiram a instrumentalização por parte de grupos específicos com vistas a sobrepujarem as ameaças do alto e realizarem-se como verdadeiros senhores de seus territórios. Senhorios, capitanias e sesmarias eram concessões régias sob as quais sempre pairou maior ou menor perigo de devolução ou de não renovação por parte da Coroa. A disputa pela eternização destes direitos foi resolvida, quase sempre, por meios extralegais, campo no qual a nobreza do Reino sai-se amplamente vitoriosa e a “nobreza da terra” não deixou para trás. Já outros grupos sociais ou indivíduos, com menos recursos, muitas vezes foram pressionados, limitados ou

⁸⁴ HESPANHA, António Manuel e Xavier, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: HESPANHA, A. M. (org.) **O Antigo Regime (1620-1807)**. (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, J. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 381-394.

⁸⁵ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1958.

punidos pelo governo português. Com estes casos é possível identificar claramente o caráter relacional e a apropriação parcial destas normas, que vigiam para uns e não para outros.

Em terceiro lugar lidamos especificamente do processo de colonização. Por um lado, descortinamos o que consideramos ser uma forma de apropriação endógena das instituições coloniais: os 'senhorios coloniais'. Essa dupla fonte de poder (político e econômico) fez parte do processo de formação da classe dominante brasileira desde os tempos coloniais e conferiu a estas características eminentemente senhoriais, visto que a posse de terra não determinava apenas o acesso a um meio de produção, mas também o poder de mando sobre pessoas residentes no terreno e a submissão (ou não) a um poder centralizado mais amplo. Além disso, o caráter violento e absoluto do exercício do poder senhorial também deu o tom dos modos de dominação "à brasileira" desde então.⁸⁶

Por outro lado, contra tendências persistentes de enxergar nos episódios de conflitos entre proprietários do passado a novela histórica da gestação da propriedade privada, reforçamos que o sistema proprietário dos trópicos passava longe dos desejos de uma propriedade privada. Relendo a contrapelo processos judiciais em que se explicitavam conflitos com sesmeiros e capitães donatários, o que percebemos foi que a disputa por um determinado feixe de direitos de propriedade, como os direitos senhoriais, foi chamada muitas vezes da disputa pela 'propriedade', mas que essa não era uma propriedade perfeita e absoluta, visto que diferentes proprietários possuíam diferentes direitos sobre um mesmo bem, ou dentro da mesma jurisdição.

Por fim, vimos como a criação de novos direitos de propriedade permitiu a maior acumulação para uns, enquanto fomentou a expropriação de outros. Discernimos instituições forjadas para conferir legitimidade à expropriação: a guerra santa, a guerra justa e o direito de conquista. Criadas no período da Guerra contra os mouros, referendadas no Direito e pelo Papa, reproduzidas durante a colonização da América, elas conferiam legalidade jurídica e legitimidade simbólica às guerras sujas, ao saque, ao roubo, ao extermínio e à escravização. Eram normas

⁸⁶ Essa conclusão vai ao encontro das reflexões tecidas por Raymundo Faoro. Cf. FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. *Op Cit.*

que, sendo seguidas, davam aura de legitimidade a processos de expropriação dos bárbaros, infiéis e inimigos da cristandade, e transformavam em direito, prêmio e glória o botim dos usurpadores.

Argumento de legitimidade para processos expropriatórios foram reproduzidos na maioria dos pedidos de sesmarias, quando aquele que a pedia arrolava os muitos 'serviços prestados ao Rei', dentre os quais constava não apenas a vitória nas guerras contra o gentio da terra, mas requintes de crueldade e tortura, detalhados de forma a conferir ainda mais legitimidade ao conquistador em questão.⁸⁷ Entendendo estes institutos como ferramentas da luta de classes, um instrumento para a dominação do colonizador, fica mais fácil entender porque foram tão poucos os índios, os pobres, os negros que conseguiram sesmarias, por um lado, e porque a forma de apropriação territorial privilegiada pelas camadas subalternas passou muito longe delas.

Referências Bibliográficas:

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Converting land into property in the portuguese atlantic world (16th-18th century)**. (Tese de Doutorado). Baltimore: PPG História - Johns Hopkins University, 2008. (366 páginas). Disponível em: https://catalyst.library.jhu.edu/catalog/bib_3465078. Acesso em 18/02/2018.

__. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 35, n. 70, p. 41-64, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70015>. Acesso em 10/03/2017.

__. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 28, n. 56, p. 247-263, julho-dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eh/v28n56/0103-2186-eh-28-56-0247.pdf>. Acesso em 28/10/2017.

BARROS, Edval de Souza. **Proprietários Rurais e Estado Português em meio ao Avanço da Fronteira Agrária Escravista: a Capitania do Rio de Janeiro (1763-1808)**. (Dissertação de mestrado). Niterói: PPG História - Uff, 1997.

⁸⁷ Ver exemplos desta acumulação primitiva colonial da atuação dos padres jesuítas para o extermínio dos índios Tamoio no litoral do Rio de Janeiro, e na atuação dos inúmeros bandos encarregados da destruição dos mocambos na região de Palmares, capitania de Pernambuco. Cf. DAMASCENO, Felipe Aguiar. **A ocupação das terras dos Palmares de Pernambuco (séculos XVII e XVIII)**. (Tese de Doutorado). PPGHIS, UFRJ, Rio de Janeiro: 2018. (281 páginas); PEDROZA, M. **Por trás dos senhorios**. *Op Cit.*

BÉAUR, GÉRARD e CHEVET, Jean-Michel. Institutional changes and agricultural growth. *In*: BÉAUR, GÉRARD, SCHOFIELD, PHILIPP R., CHEVET, Jean-Michel *et al* (orgs.) **Property Rights, Land Markets and Economic Growth in the European Countryside (Thirteenth - Twentieth Centuries)** (Coleção Rural History in Europe). Turnholt, Belgium: Brepols, 2013, p. 19-68.

BLOCH, Marc. **A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII**. Bauru: EDUSC, 2001.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-28. Disponível em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/>. Acesso em 10/03/2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As três interpretações da dependência. **Perspectivas**, São Paulo, vol. 38, p. 17-48, jul./dez de 2010.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitâneas hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, Köln/Weimar/Wien: Böhlau Verlag, vol. 52, n. 1, p. 66-86, janeiro de 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305183880_Os_senhorios_na_America_Portuguesa_o_sistema_de_capitanias_hereditarias_e_a_pratica_da_jurisdiacao_senhorial_seculos_XVI_a_XVIII. Acesso em 10/03/2017.

CONGOST, Rosa. **Tierras, leyes, historia: estudios sobre "la gran obra de la propiedad"**. Coleção Crítica del mundo moderno. Barcelona: Crítica, 2007.

___, GELMAN, Jorge e SANTOS, Rui. Property rights in land: institutions, social appropriations, and socio-economic outcomes. *In*: CONGOST, Rosa; GELMAN, Jorge e SANTOS, Rui (orgs.) **Property rights in land: issues in social, economic and global history**. London / New York: Routledge, 2017, p. 177-204.

___ e LANA, José Miguel (orgs.) **Campos cerrados, debates abiertos: análisis histórico y propiedad de la tierra en Europa (siglos XVI-XIX)**. (Coleção Historia), vol. 22. Navarra: Universidad Pública de Navarra, 2007.

___ e LUNA, Pablo (orgs.) **Agrarian Change and Imperfect Property: enphyteusis in Europe (16th to 19th centuries)**. (Coleção Rural History in Europe), vol. 15. Turnhout, Belgium: Brepols, 2018.

___ e SANTOS, Rui. From formal institutions to the social context of property. *In*: CONGOST, Rosa e SANTOS, Rui (orgs.) **Contexts of Property in Europe: the social embeddedness of property in land in historical perspective**. (Coleção Rural History in Europe). vol. 5. Turnhout, Bélgica: Brepols, 2010, p. 15-38.

CRUZ, Maria Leonor García. Bens, direitos e rendimentos no Reino e na América portuguesa: o morgado e a capitania (século XVI). In: SERRÃO, José Vicente, DIREITO, Bárbara, RODRIGUES, Eugénia *et al* (orgs.) **Property rights, land and territory in the European Overseas Empires**. Lisboa: CEHC-IUL, 2015, p. 99-114. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/2718/3/proplandterrit2014-ebook.pdf>. Acesso em 6/11/2017.

CUNHA, Mafalda Soares e Nunes, Antonio Castro. Territorialização e poder na América portuguesa: a criação de comarcas (séculos XVI-XVIII). **Tempo (online)** Niterói: UFF, vol. 22, n. 39, p. 1-30, jan-abr de 2016. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2016/04/1-Mafalda-Soares-port.pdf>. Acesso em 18/10/2017.

DAMASCENO, Felipe Aguiar. Sítios, fazendas e a dinâmica da apropriação territorial no Brasil Colonial: o caso do sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Em Perspectiva**, Fortaleza, vol. 2, n. 1, p. 73-101, 2016.

__. **A ocupação das terras dos Palmares de Pernambuco (séculos XVII e XVIII)**. (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro: PPGHIS - UFRJ, 2018. (281 páginas).

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1958.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. A nobreza vive em bandos: a economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro (século XVII). Algumas notas de pesquisa. **Tempo**, Niterói, vol. 8, n. 15, p. 11-35, 2003. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/site/?p=736>. Acesso em 28/10/2017.

__. Capitão Manuel Pimenta Sampaio, senhor do Engenho do Rio Grande, neto de conquistadores e compadre de João Soares, pardo: notas sobre uma hierarquia social costumeira (Rio de Janeiro, 1700 – 1760). In: __. e GOUVEA, Maria de Fátima (orgs.) **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI a XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 243-294.

GROSSI, Paolo. **L'inaugurazione della proprietà moderna**. Napoli: Guida Editori, 1980.

__. **Il dominio e le cose: percezione medievali e moderne dei diritti reali**. Milano: Giuffrè, 1992.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político (Portugal, século XVII)**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

__. A punição e a graça. In: __. (org.) **O Antigo Regime (1620-1807)**. (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, José (dir.). Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 239-256.

__. A constituição do Império Português: revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.) **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

__. e SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. *In*: __. (org.) **O Antigo Regime (1620-1807)**. (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, José (dir.). 1ª edição. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 395-413.

__. e XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. *In*: __. (org.) **O Antigo Regime (1620-1807)**. (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, José (dir.). 1ª edição. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 381-394.

LAPA, José R. do Amaral (org). **Modos De Produção E Realidade Brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

LIMA, Ruy Cirne **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas** Brasília - DF: ESAF, 1988.

MARREIROS, Maria Rosa Ferreira. Senhorios. *In*: SERRÃO, Joel e MARQUES, A. H. de Oliveira (orgs.) **Portugal do Renascimento à crise dinástica**. (Coleção Nova História de Portugal). vol. V. Lisboa: Editorial Presença, 1998.

MOLINA, Mônica; CASTAGNA, Sousa Jr; GERALDO, José; NETO, Tourinho, COSTA, Fernando da *et al.* **Introdução crítica ao direito agrário**. Coleção O direito achado na rua. vol. 3. Brasília, São Paulo: UnB, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Casa e Linhagem: o vocabulário aristocrático em Portugal nos séculos XVII e XVIII. **Penélope**, Lisboa, n. 12, p. 43-63, 1993. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/28224257_Casa_e_Linhagem_o_Vocabulario_Aristocratico_em_Portugal_nos_Seculos_XVII_e_XVIII. Acesso em 10/05/2020.

__. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. *In*: HESPANHA, António Manuel (org.) **O Antigo Regime (1620-1807)**. (Coleção História de Portugal). vol. IV, Mattoso, José (ed.). Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 333-379.

__. **O Crepúsculo dos Grandes: A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal (1750-1832)**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

__. O 'Ethos' nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social. **Almanack Braziliense**, n. 2, p. 4-20, 2005. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11615/13384>. Acesso em 10/05/2020.

MORAES, Antônio Carlos Robert de. Bases da Formação Territorial do Brasil. **Geografares**, Vitória, n. 2, p. 105-113, junho de 2001. Disponível em: <http://www.publicacoes.ufes.br/geografares/article/viewFile/1145/858>. Acesso em 18/10/2017.

MORAIS, Ana Lunara da Silva. **Entre veados, carneiros e formigas: conflito pela posse da terra na Ribeira do Ceará-Mirim e concepções de mentalidade possessória (1725-1761)**. (Dissertação de mestrado). Natal: PPGH - UFRN, 2014. (285 páginas). Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19658>. Acesso em 25/09/2018.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Terra, estratégias e direitos indígenas. **Tempos Históricos**, vol. 18, p. 30-47, 2º Semestre de 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/viewFile/11602/8270>. Acesso em 20/10/2017.

MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. **SÆCULUM**, João Pessoa, n. 26, p. 29-45, jan./jun de 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/view/15031/8537>. Acesso em 28/10/2017.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à Terra no Brasil: a gestão do conflito**. 2a edição. São Paulo: Alameda, 2012.

NETO, Margarida Sobral. Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.) **Terras Lusas: a questão agrária em Portugal**. Niterói: EdUFF, 2007, p. 13-30.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Politéia**, Vitória da Conquista, vol. 1, n. 1, p. 111-139, 2001. Disponível em: <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/141>. Acesso em 15/03/2019.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

_____. (org.) **Understanding the Process of Economic Change**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema colonial (1777-1808)**. São Paulo: Hucitec, 1979.

PEDROZA, Manoela. **The making of the landlord: The case of Jesuit priests in Portuguese America (Fazenda de Santa Cruz, Rio de Janeiro, Brazil, from 1596 to 1759)**. International Conference of the European Rural History Organisation (EURHO), Girona, 2015.

__. **Customs, demands and stratagems on Royal land: Property rights, conflicts and demands between interlopers and landowners (Fazenda Real de Santa Cruz Estate, Brazil, 1761-1790)**. 9th ESSHC, Valencia, España: 2016. Disponível em: <https://esshc.socialhistory.org/esshc-user/programme?day=54&time=139&session=2942&room=224> .

__. **Desafios para a construção de um história dos direitos de propriedade da terra no Brasil. Em Perspectiva [On Line]**, Fortaleza: UFC, vol. 2, n. 1, p. 7-33, 2016. Disponível em: <https://www.revistaemperspectiva.com/v-unico-n-2> .

__. **Padres-senhores, enfiteutas, foreiros e partidistas: práticas proprietárias e conflitos sobre direitos de propriedade na América portuguesa (séculos XVI, XVII e XVIII)**. XII Congresso Brasileiro de História Econômica / XIII Conferência Internacional de História de Empresas, Niterói, RJ, Brasil, 2017.

__. **Capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa e Brasil. O caso dos aforamentos na Fazenda de Santa Cruz (Capitania do Rio de Janeiro, 1600-1870)**. (Tese de Doutorado). Niterói: PPGH - UFF, 2018. (663 páginas). Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1970.pdf> . Acesso em 13/03/2019.

__. **Emphyteusis, slavery and economic growth in nineteenth-century Brazil**. International Conference of the European Rural History Organisation (EURHO), Paris, France, 2019.

__. **Archaic institutions and economic growth: coffee plantations, emphyteutic contracts, and slavery in nineteenth-century Brazil. Études Rurales**, Paris: Éditions EHESS, vol. 205, p. 22-45, jan-juin de 2020.

__. **Por trás dos senhorios: senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América portuguesa (1500-1759)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

RIBEIRO, Orlando. **Aspectos e Problemas da Expansão Portuguesa**. Lisboa: Editora da Fundação da Casa de Bragança, 1955.

SERRÃO, José Vicente; DIREITO, Bárbara; RODRIGUES, Eugénia *et al.* (orgs.) **Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires**. Lisboa: CEHC, ISCTE-IUL, 2014. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2718> . Acesso em 15/03/2019.

___ e RODRIGUES, Eugénia. Migration and accommodation of property rights in the Portuguese Eastern Empire, sixteenth-nineteenth centuries. *In*: CONGOST, Rosa; GELMAN, Jorge e SANTOS, Rui (orgs.) **Property Rights in Land: issues in social, economic and global history**. Londres: Routledge, 2017, p. 9-31.

SILVA, Célia Nonata da. **Territórios de mando: banditismo em Minas Gerais, século XVIII**. Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Camponeses e criadores na formação social da miséria: Porto da Folha no sertão do São Francisco (1820-1920)**. (Dissertação de mestrado). Niterói: PPG História - UFF, 1981.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Coleção Biblioteca de teses. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Recebido: 07/07/2020
Aprovado: 24/11/2020